



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911005/2012-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.215 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede recursal, a fim de: (i) Confirmar se a prestadora de serviços TRENA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA era optante pelo SIMPLES NACIONAL à época da retenção realizada; (ii) Apurar, pelos documentos contábeis apresentados, se houve retenção indevida de CSRF no valor pleiteado pelo contribuinte, referente ao mês de Outubro/2010, e se os depósitos apresentados refletem a efetiva devolução da retenções para a prestadora de serviços.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-80.913, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se da seguinte Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica, cujo crédito indicado é do tipo “Pagamento Indevido ou a Maior”:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.215 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.911005/2012-38

Declaração de Compensação eletrônica

Dcomp	DARF pagamento indevido/a maior			
	Trib./Cód.	Apuração	Arrecadação	Valor-R\$
00519.45650.281111.1.3.04-7791 (fls. 2/6)	5952	15/10/2010	29/10/2010	28.209,96

O crédito original na data da transmissão da DCOMP foi informado como sendo de R\$ 4.853,87.

A autoridade de origem, por meio do Despacho Decisório de número de rastreamento 040894151, emitido eletronicamente em 05/12/2012, fls. 7 (numeração eletrônica), indeferiu o crédito informado e não homologou as compensações declaradas, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 4.853,87 .

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

Cientificado da decisão em 18/12/2012, conforme documento de fls. 9, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/13, em 17/01/2013, alegando, em síntese, que deva ser cancelada/anulada a decisão, e que, sim, se trata de pagamento a maior/indevido do referido tributo, e que, por isso, faz jus ao direito creditório dali decorrente. Informa, também, que houve mero erro de preenchimento de declaração, o que não pode motivar o indeferimento de seu crédito.

É o relatório.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ, esta apresentou as seguintes razões de mérito:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.215 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.911005/2012-38

“A manifestação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, deve ser conhecida.

Inicialmente, o interessado pede a nulidade do despacho decisório, sob o fundamento de que, por ser detentor do crédito, a decisão é nula.

Ora, a discussão sobre a materialidade do direito creditório pretendido se insere no campo do próprio mérito a ser aqui analisado – e terá lugar mais adiante neste voto –, não comportando, por isso, juízo de nulidade, mas, sim, de procedência, ou não, do direito invocado. De resto, não vejo no ato impugnado vícios, omissões de requisitos ou erros que impusessem sua nulidade por este colegiado. Assim, afasto a referida alegação.

No mérito, vimos que se trata de não homologação de compensação que se daria por meio de alegado pagamento indevido de exação recolhida a título de “retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, Lei n.º 10.833, de 2003” (código DARF 5952).

Trata-se, portanto, de postulação de crédito oriundo de recolhimento indevido de retenção na fonte regulada nos arts. 30, 31, 32, 35 e 36 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e arts. 21 e 39 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

Infralegalmente, essa retenção foi regulamentada pela IN SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004. Vejamos a norma:

(...)

Pela natureza de tributação na fonte, trata-se de valor retido/recolhido incidente sobre pagamentos que o interessado teria feito a outras pessoas jurídicas por serviços prestados por essas. Como vimos na norma, é valor que o terceiro (o beneficiário do pagamento) utiliza como antecipação do devido em relação às suas contribuições correspondentes (art. 7º, IN SRF n.º 459, de 2004).

Dessa forma, para que o retentor/pagador da exação (o interessado) faça jus ao direito creditório nesses casos, caberia se saber, inicialmente, se se trata de retenção indevida e de recolhimento idem. Em sendo esse o caso (retenção indevida), há que se comprovar a inocorrência do fato gerador da retenção, ou sua ocorrência parcial, para que se possa pensar em restituição.

Em seguida, devemos saber se o valor retido não foi usado como dedução pelo recebedor do rendimento pago pelo interessado. Se ocorreu o aproveitamento pelo beneficiário do tributo retido, há que se comprovar que o postulante devolveu àquele a quantia retida indevidamente ou a maior, pois, o tributo retido constitui direito de quem recebeu o rendimento.

Por fim, há que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis e retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quanto do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada.

Esses regramentos acima estão claramente explicitados na IN RFB n.º 900, de 2008, e em sua substituta, IN RFB n.º 1.300, de 2012:

(...)

Avento, ainda, a hipótese de não ser caso de retenção indevida, mas, sim, de mero recolhimento a maior ou indevido do tributo devidamente retido. Ora, também nesse caso não se imiscui o postulante de apresentar a comprovação documental e contábil desse fato, pois não pode o Fisco promover de forma automática a restituição de tributo retido na fonte a quem, *prima facie*, seria apenas o responsável pela retenção, no lugar

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.215 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.911005/2012-38

de quem sofre a retenção e a quem a lei autoriza deduzir os valores retidos “...*como antecipação do que for devido (...) em relação às respectivas contribuições.*” (art. 7º, IN SRF n.º 459, de 2004).

No presente caso, entendo que o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente.

Assim, dado que não há elementos que nos permitam atestar o alegado pagamento indevido, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, de modo a manter como proferido o Despacho Decisório de número de rastreamento 040894151, fls. 7, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas na DCOMP 00519.45650.281111.1.3.04-7791.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 40), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/06/2016 (e-Fls. 42 a 48).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, contrapôs as razões da decisão de 1ª instância, alegando que:

“13. O crédito tributário levantado em outubro de 2010 no montante de R\$ 37.392,92 (trinta e sete reais mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos) se refere a retenções indevidas de CSRF – Contribuição Social Retida na Fonte efetuadas sobre pagamentos feitos a pessoa jurídica Prestadora de Serviços Trena Engenharia LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 01.626.974/0001-48 a qual prestou o serviço o serviço de Limpeza Urbana para a Recorrente.

(...)

14. Tal retenção se mostrou indevida quando a Recorrente foi informada pela Prestadora de Serviço Trena Engenharia LTDA que a mesma possuía a época tributação conforme o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar 123, conforme tela de consulta efetuada no site da Receita Federal do Brasil (doc. 04).

15. As retenções de CSRF efetuadas sobre os pagamentos feitos a Trena Engenharia LTDA se confirmam indevidas uma vez as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), não se sujeitam a essas retenções, em relação às suas receitas próprias, conforme esclarece o art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB n.º 459, de 17 de Outubro de 2004:

(...)

16. Observe-se que a Receita Federal já se pronunciou sobre o assunto quando da publicação da solução de consulta n.º 22 – COSIT, no sentido de que PODE a fonte pagadora pedir a restituição de imposto retido indevidamente, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário.

(...)

17. Cita ainda os ilustres julgadores, página 5 do Acórdão aqui recorrido, que “Por fim, há que se demonstrar que foram promovidos os estornos contábeis nos quais a retenção indevida tenha sido informada, anulando-se nos assentamentos a operação equivocada”.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.215 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.911005/2012-38

18. No caso em comento a Recorrente efetuou os devidos lançamentos contábeis configurando assim os registros da regularização da retenção indevida como se pode verificar através da análise do Razão Analítico da Conta de Ativo 11340604 - PIS/COFINS/CSLL a Recuperar (Darf's) (doc. 05), na qual foi efetuada a apropriação do crédito bem como do Razão Analítico da Conta de Passivo 2112005 - Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana (doc. 06) na qual foi efetuada a provisão da devolução das quantias retidas indevidamente para o Prestador de Serviço.

19. Posteriormente a Recorrente efetuou a devolução dos valores retidos indevidamente através de depósitos bancários no montante total de R\$ 372.737,53 (doc. 07) efetuados em 13/09/2012, em 05/10/2012 e 07/11/2012. As baixas contábeis destas devoluções também podem ser verificadas no Razão Analítico da Conta 2112005 (doc. 06). É o relatório.

20. Por conseguinte os procedimentos adotados pela Recorrente estão de acordo com o previsto no art. 8º da Instrução Normativa 1.300 de 20 de novembro de 2012, in verbis:

(...)

21. Destarte, a Recorrente possui incontestável direito ao valor compensado, tendo em vista ter demonstrado a partir de suas declarações, de seus lançamentos contábeis bem como do comprovante de devolução dos valores retidos indevidamente a Prestador Optante pelo Simples Nacional comprovando assim crédito tributário líquido e certo.”

A Recorrente instruiu o Recurso Voluntário com os seguintes documentos:

- (i) Doc. 01 - DIRF 2011 (e-Fls. 49 e 50);
- (ii) Doc. 02 - DCTF Mensal – Outubro/2010 (e-Fls. 51 e 53);
- (iii) Doc. 03 - Relatório de Arrecadações CSRF (e-Fl. 54);
- (iv) Doc. 04 - Comprovante de Opção Simples da Prestadora de Serviços – Trena Engenharia LTDA (e-Fl. 55);
- (v) Doc. 05 - Razão Analítico da Conta de Ativo 11340604 - PIS/COFINS/CSLL a Recuperar (Darf's) (e-Fls. 56 a 69);
- (vi) Doc. 06 - Razão Analítico da Conta de Passivo 2112005 - Trena Edificações e Serviços de Limpeza Urbana (e-Fls. 70 a 77);
- (vii) Doc. 07- Comprovantes de transferência bancária dos valores retidos (e-Fls. 78 a 80).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.215 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.911005/2012-38

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP n.º 00519.45650.281111.1.3.04-7791 como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSRF, no valor original de R\$ 26.543,48, tendo sido utilizado o crédito de R\$ 4.853,87 nesta DCOMP.

Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 5952) no valor de R\$ 39.059,39, com data de arrecadação em 29/10/2010, referente ao período de apuração de 15/10/2010.

Conforme acima relatado, a DRF indeferiu o pedido de compensação, pois constatou que o DARF fora integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declarado em DCTF.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ também não reconheceu do crédito, por entender que o interessado além de não comprovar o recolhimento indevido, não comprovou que estava habilitado a postular a retenção indevida.

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pelo contribuinte, em sede recursal, demonstram fortes indícios de que houve retenção indevida da contribuição social, em razão da prestadora serviços TRENA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA ser optante pelo SIMPLES NACIONAL à época da apuração e pagamento do tributo.

Além disso, a Recorrente junta os comprovantes de pagamentos da devolução dos valores retidos indevidamente (e-Fls. 78 a 80), com as respectivas baixas contábeis no Razão Analítico da Conta 2112005 (e-Fls. 70 a 77), demonstrando possuir legitimidade postulatória para reivindicar o crédito.

Ademais, não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Contudo, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.215 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.911005/2012-38

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta analise a validade e autenticidade dos documentos apresentados em sede recursal, a fim de:

- (i) Confirmar se a prestadora de serviços TRENA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA era optante pelo SIMPLES NACIONAL à época da retenção realizada;
- (ii) Apurar, pelos documentos contábeis apresentados, se houve retenção indevida de CSRF no valor pleiteado pelo contribuinte, referente ao mês de Outubro/2010, e se os depósitos apresentados refletem a efetiva devolução da retenções para a prestadora de serviços.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves